



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.706 - DF (2017/0040963-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
AGRAVADO : BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
ADVOGADO : DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES - DF019090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar pelos danos morais suportados pela autora. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.706 - DF (2017/0040963-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
AGRAVADO : BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
ADVOGADO : DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES - DF019090

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 342-345, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 172-173, e-STJ):

CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER COM DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO COM CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL POR PARLAMENTAR. OFENSA A CIDADÃO COMUM. TERCEIRO ALHEIO À DISCUSSÃO POLÍTICA. ABUSO DA IMUNIDADE MATERIAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANIFESTAÇÃO NÃO ASSOCIADA AO DESEMPENHO DO MANDATO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELOS DANOS CAUSADOS. OBRIGAÇÃO DE RETIRAR A FOTO PUBLICADA. 1. Em que pese o parlamentar tenha a prerrogativa da imunidade material em seu favor, ao postar na sua rede social a fotografia alterada, com frase pejorativa e ofensiva, há excesso nos limites da sua garantia constitucional, pois a ofensa passou a se dirigir a todos os integrantes da foto, inclusive a autora, e não somente ao Presidente da Câmara dos Deputados. 2. Não estão protegidas pelo manto da imunidade material parlamentar as ofensas dirigidas a terceiros que não são congressistas e que não estão comprovadamente envolvidos em esquemas de corrupção, por não se encaixarem no requisito indispensável para essa prerrogativa; qual seja, manifestações associadas ao desempenho do mandato. 3. Danos morais configurados. Obrigação de retirar a foto da rede social, sob pena de multa. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 217-223, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 227-235, e-STJ), o recorrente apontou violação aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que *"não se restaram configurados os elementos para configuração dos danos morais - ato ilícito (conduta), dano e nexo de causalidade."* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

230, e-STJ), bem assim que o acórdão permitiu o enriquecimento ilícito da recorrida. Pleiteou, por fim, a reforma do acórdão e o afastamento da condenação por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 264-267, e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 283-285, e-STJ), adveio o agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 288-297, e-STJ).

Contraminuta às fls. 315-318, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 259-265, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a revisão do entendimento do Tribunal local quanto aos elementos ensejadores da responsabilidade civil, na forma como posta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que impede a análise também do alegado dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 349-360, e-STJ), no qual o agravante sustenta a inexistência do óbice da Súmula 7/STJ e repisa os argumentos do apelo extremo.

Sem impugnação (fl. 363, e-STJ).

Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial formulado às fls. 366-377, e-STJ, o qual fora indeferido por meio da decisão de fls. 379-385, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.706 - DF (2017/0040963-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar pelos danos morais suportados pela autora. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a irresignação veiculada no presente reclamo acerca da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Consoante asseverado na decisão agravada, o insurgente apontou violação aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que *"não se restaram configurados os elementos para configuração dos danos morais - ato ilícito (conduta), dano e nexó de causalidade."* (fl. 230, e-STJ) e que o acórdão permitiu o enriquecimento ilícito da recorrida com a condenação.

O Tribunal local, com amparo no acervo fático e probatório dos autos, concluiu estarem presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar na hipótese *sub judice*, sobretudo porque *"houve clara ofensa ao direito de personalidade da apelante, em especial à sua honra e imagem, razão pela qual é devida a indenização por danos morais"* (fl. 183, e-STJ).

Transcreve-se, por oportuno, os seguintes trechos do julgado:

Em que pese o parlamentar tenha a prerrogativa da imunidade material em seu favor, entendo que, ao postar na sua rede social a referida fotografia alterada, com frase pejorativa e ofensiva, o apelado extrapolou os limites da sua garantia constitucional, pois a ofensa passou a se dirigir a todos os integrantes da foto, inclusive a autora, e não somente ao Presidente da Câmara dos Deputados. Assim, a sua manifestação sugeriu aos leitores que aquelas pessoas constantes na imagem, inclusive cidadãos comuns, estariam envolvidos com esquema de propina e corrupção.

Nessa perspectiva, me filio ao entendimento de que não estão protegidas pelo manto da imunidade material parlamentar as ofensas dirigidas a terceiros que não são congressistas e que não estão comprovadamente envolvidos em esquemas de corrupção, por não se encaixarem no requisito indispensável para essa prerrogativa; qual seja, manifestações associadas ao desempenho do mandato.

Vê-se, pois, que a manifestação do apelado atingiu a imagem e a honra de pessoa estranha à discussão política, não sendo, portanto, opinião proferida com o objetivo de desempenhar livremente o seu ofício - verdadeira finalidade da imunidade material.

Dessa maneira, em face do abuso no exercício da sua liberdade de expressão e excesso dos limites da sua imunidade material parlamentar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifico que houve clara ofensa ao direito de personalidade da apelante, em especial à sua honra e imagem, razão pela qual é devida a indenização por danos morais.

Cumpra esclarecer que a reparabilidade dos danos imateriais tem previsão expressa no artigo 186 do Código Civil e no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988. (fls. 182-183, e-STJ) [grifou-se]

Nesse contexto, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador no tocante aos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, como pretende o ora agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, conforme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme consignado na decisão ora agravada, **o Tribunal a quo reconheceu a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e a ocorrência de ato ilícito.** Por tal razão, a análise da questão esbarra no reexame da matéria fático-probatória, proceder vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1246281/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CITAÇÃO EM LIVRO. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]** 3. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela ausência dos requisitos capazes de demonstrar a existência de dano moral indenizável na hipótese vertente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 518.863/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. PARTICULARIDADES DO CASO, **CONFIGURADO O DANO MORAL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALÍNEAS DO ART. 105 DA CF. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável. No caso, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, haja vista que, dada as particularidades do caso concreto, ficou configurado o dano moral indenizável. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1121907/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018) [grifou-se]

Desta forma, não merece acolhida o pretense afastamento do óbice da Súmula 7/STJ na hipótese dos autos.

Por fim, destaca-se que nos moldes do entendimento desta Corte de Justiça, a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0040963-0

AgInt no
AREsp 1.060.706 /
DF

Números Origem: 00300943420158070001 01022242220158070001 20150111022249 20150111022249AGS

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
AGRAVADO : BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
ADVOGADO : DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES - DF019090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
AGRAVADO : BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
ADVOGADO : DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES - DF019090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.